



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 08000005082/10
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 83411/2010
AUTUADO: Pedro Alves da Fonseca Neto
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

O recorrente foi autuado por "01- desmatar 10 ha (dez hectares) de vegetação nativa em formação florestal na Fazenda Cercado, sem a devida autorização do órgão competente. 02- Instalar e funcionar 03 (três) fornos para a produção de carvão vegetal, sem a devida autorização do órgão ambiental competente".

O recurso administrativo em primeira instância fora indeferido. O autuado comunicado da decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 30/04/2014 e correspondência enviada pelo IEF/Núcleo de Auto de Infração em 12/05/2014 com aviso de recebimento datado em 21/05/2014. Recurso contra a decisão protocolado em 11/06/2014 devendo ser considerado tempestivo.

Em síntese, no pedido de reconsideração, o defendente, através de sua procuradora, alega que parte da área objeto do auto de infração não lhe pertence e sim ao Sr. José Nilson Rabelo que limita com o mesmo. Que os fornos encontrados são os mesmos utilizados quando foi à área explorada legalmente, tendo sido apenas um deles reutilizado. Que o recorrente é pessoa de pouca posse e jamais suportará arcar com o pagamento do valor arbitrado.

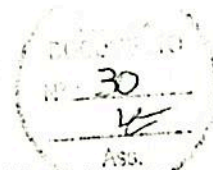
Ao final requer a nulidade da decisão e, não sendo esse o entendimento, pleiteia a reforma da decisão com base no artigo 43 da Lei Estadual 14.309/02. Requer, finalmente, novo cálculo do valor da multa e que se considere a atenuante da vida pregressa do recorrente, bem como seja concedido ao mesmo o benefício do parcelamento conforme disposição legal.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo os códigos 301 e 333 a que se refere o artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$15.107,00 (quinze mil e cento e sete reais).

Analisando as peças do processo verifica-se que em função das não conformidades detectadas pela fiscalização ambiental, especialmente o desmate de vegetação nativa e produção de carvão vegetal, o defendente não faz jus ao estabelecido no artigo 43 da Lei Estadual 14.309/02 (vigente à época dos fatos). A defesa, inclusive, admite a produção do carvão vegetal.

No entendimento desse relator a defesa não apresenta qualquer prova contundente no sentido de determinar a alteração da decisão administrativa de primeira instância. Basicamente a defesa repete os argumentos de seu recurso em primeira instância.



O benefício do parcelamento do débito, após a decisão administrativa do órgão ambiental, pode ser requerido em qualquer unidade do órgão competente.


Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF
Masp: 436.169-7

Leandro

Leandro Flores Castro Teixeira
Engenheiro Florestal / Analista Ambiental
EF-165 - Masp: 1.166.843-6